

ÁREA FEDERAL

GOVERNO SIMPLIFICA REGISTRO DO IMIGRANTE COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Com o objetivo de simplificar a formalização do imigrante como Microempendedor Individual (MEI), a Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (Sepec/ME) aprimorou o procedimento.

Antes o imigrante precisava seguir as mesmas regras do brasileiro. Agora, ficou mais fácil, o estrangeiro que quiser se formalizar como Microempendedor Individual (MEI) precisa apenas informar o seu país de origem e o número de um dos seguintes documentos: Carteira Nacional de Registro Migratório ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório ou Protocolo de Solicitação de Refúgio.

Pelas regras anteriores, ele precisava apresentar o número do recibo da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou o título de eleitor. Mas caso não possuísse título de eleitor, ficava sem poder emitir a declaração de renda por ter entrado no país no mesmo ano da emissão do Cadastro de Pessoa Física (CPF). Atualmente, existem no país 46.591 estrangeiros de 169 nacionalidades formalizados como MEI.

Inscrição

A inscrição como Microempendedor Individual é simplificada, eletrônica e gratuita. Quando o empreendedor se formaliza, ele passa a ter cidadania empresarial, possibilitando emitir nota fiscal, adquirir produtos e serviços financeiros para pessoa jurídica, vender para entes públicos e acessar direitos previdenciários, como aposentadoria, licença maternidade e auxílio doença.

GOVERNO FEDERAL APROVA RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Por meio da Medida Provisória nº 899/2019, o Governo federal dispôs sobre a possibilidade de os sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrarem transação, mediante concessões mútuas, com vistas à extinção de crédito tributário.

Entre as disposições ora introduzidas, destacamos que a medida prevê a proposta de **transação de débitos inscritos em dívida ativa (I)**, mediante a regularização de débitos tributários, nos seguintes termos:

a) **regra geral**: quitação em **até 84 meses**, contados da data da formalização da transação e redução de até 50% do valor total dos créditos a serem transacionados; e

b) **pessoa física, ME ou EPP**: quitação em **até 100 meses** e redução de até 70% do valor total dos créditos a serem transacionados.

A norma em referência também estabeleceu os requisitos e as condições para que a União e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio, observado o seguinte:

I. Transação de débitos inscritos em dívida ativa

a) **Débitos abrangidos**: a transação:

a.1) aplica-se aos créditos tributários não judicializados sob a administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB);



a.2) à Dívida Ativa e aos tributos da União, cuja inscrição, cobrança ou representação incumbam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); e

a.3) no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cuja inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal (PGF) e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União (PGU), nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469/1997;

b) **Modalidades:** são modalidades de transação:

b.1) a proposta individual ou por adesão na cobrança da dívida ativa;

b.2) a adesão nos demais casos de contencioso judicial ou administrativo tributário; e

b.3) a adesão no contencioso administrativo tributário de baixo valor;

c) **Iniciativa da transação:** a transação na cobrança da dívida ativa da União poderá ser proposta pela PGFN, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor, ou pela PGF e pela PGU;

d) **Benefícios:** a transação poderá dispor sobre:

d.1) a concessão de descontos em créditos inscritos em dívida ativa da União que, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sejam classificados como irre recuperáveis ou de difícil recuperação, desde que inexistam indícios de esvaziamento patrimonial fraudulento;

d.2) os prazos e as formas de pagamento, incluído o diferimento e a moratória; e

d.3) o oferecimento, a substituição ou a alienação de garantias e de constrições;

e) **Vedações:** é vedada a transação que envolva:

e.1) a redução do montante principal do crédito inscrito em dívida ativa da União;

e.2) as multas previstas no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, e no § 6º do art. 80 da Lei nº 4.502/1964, e as de natureza penal; e

e.3) os créditos do Simples Nacional e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

e.4) os créditos não inscritos em dívida ativa da União;

f) **Rescisão:** implicará a rescisão da transação:

f.1) o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos;

f.2) a constatação, pelo credor, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

f.3) a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

f.4) a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

II. Transação por adesão – Contencioso tributário

a) **Débitos abrangidos:** será proposta aos sujeitos passivos transação resolutive de litígios tributários ou aduaneiros que versem sobre relevante e disseminada controvérsia jurídica, com base em manifestação da PGFN e da RFB. A proposta de transação e a eventual adesão será por parte do sujeito passivo não poderão ser invocadas como fundamento jurídico ou prognose de sucesso da tese sustentada por qualquer das partes, e serão compreendidas exclusivamente como medida vantajosa diante das concessões recíprocas;

b) **Edital:** a proposta de transação por adesão será divulgada na imprensa oficial e nos sites dos respectivos órgãos na internet, mediante edital que especifique, de maneira objetiva, as hipóteses fáticas e jurídicas nas quais a Fazenda Nacional propõe a transação no contencioso tributário, aberta à adesão de todos os sujeitos passivos que nelas se enquadrem e satisfaçam às condições previstas na referida norma e no edital. O edital definirá as exigências a serem cumpridas, as reduções ou concessões oferecidas, os prazos e as formas de pagamento admitidas, observadas as vedações previstas na letra “e.3” e o limite previsto na letra “e.1”;

c) **Prazo e requisitos para adesão:** o edital estabelecerá o prazo para adesão à transação e eventual limitação de sua abrangência a créditos que se encontrem em determinadas etapas do macroprocesso tributário ou que sejam referentes a determinados períodos de competência. A celebração da transação, nos termos definidos no edital, compete à RFB, no âmbito do contencioso administrativo; e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nas demais hipóteses legais;

d) **Formalização:** a transação somente será celebrada se constatada a existência, na data de publicação do edital, de ação judicial, embargos à execução fiscal ou recurso administrativo pendente de julgamento definitivo, relativamente à tese objeto da transação. Assim, atendidas as condições estabelecidas no edital, o sujeito passivo da obrigação tributária poderá solicitar sua adesão à transação, observado o procedimento estabelecido em ato do Ministro de Estado da Economia;

e) **Vedações:** é vedada:

e.1) a celebração de nova transação relativa à mesma controvérsia jurídica objeto de transação anterior, com o mesmo sujeito passivo; e

e.2) a oferta de transação por adesão:

e.3) nas hipóteses previstas no art. 19 da Lei nº 10.522/2002, quando o ato ou a jurisprudência for em sentido integralmente desfavorável à Fazenda Nacional; e

e.4) nas hipóteses previstas nos incisos V e VI do caput do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, no que couber, quando a jurisprudência for em sentido integralmente favorável à Fazenda Nacional;

f) **Rescisão:** a transação será rescindida quando:

f.1) contrariar decisão judicial definitiva prolatada antes da celebração da transação;

f.2) for comprovada a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação;

f.3) ocorrer dolo, fraude, simulação, erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito; ou

f.4) for constatada a inobservância de quaisquer disposições da medida provisória ou do edital.

ÁREA ESTADUAL

CONFAZ DIVULGA ATOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, CADASTRO DE CONTRIBUINTES, CFOP, DOCUMENTOS ELETRÔNICOS E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O Confaz deu publicidade através do Despacho Confaz nº 77/2019 aos Ajustes Sinief nºs 18 a 23/2019 e aos Convênios ICMS nºs 156 a 183/2019, que dispõem, em especial, sobre benefícios fiscais, cadastro de contribuintes, Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP), documentos eletrônicos, equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e regime de substituição tributária, dos quais destacamos os seguintes:

- a) Ajuste Sinief nº 18/2019 - altera o Ajuste Sinief nº 7/2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial nas operações de venda de mercadorias realizadas dentro de aeronaves em voos domésticos, com efeitos a partir de 1º.12.2019;
- b) Ajuste Sinief nº 19/2019 - altera o Ajuste Sinief nº 19/2016, que instituiu a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, com efeitos a partir de 1º.09.2020;
- c) Ajuste Sinief nº 20/2019 - altera o Convênio s/nº, de 15.12.1970, que institui o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Sinief), relativamente ao CFOP, com efeitos a partir de 1º.12.2019;
- d) Ajuste Sinief nº 21/2019 - altera o Ajuste Sinief nº 1/2017, que institui o Bilhete de Passagem Eletrônico (BP-e), modelo 63, e o Documento Auxiliar do Bilhete de Passagem Eletrônico, com efeitos a partir de 1º.12.2019;
- e) Ajuste Sinief nº 22/2019 - altera o Ajuste Sinief nº 7/2005, que institui a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (Danfe), com efeitos a partir de 1º.12.2019;
- f) Ajuste Sinief nº 23/2019 - altera o Ajuste Sinief nº 21/2010, que institui o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), com efeitos a partir de 1º.12.2019;
- g) Convênio ICMS nº 157/2019 - altera o Convênio ICMS nº 10/2002, que concede isenção nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS;
- h) Convênio ICMS nº 160/2019 - autoriza as Unidades da Federação (UF) que menciona a concederem isenção nas operações com unidades de entrada de dados, tipo mouse controláveis pelo movimento dos olhos, destinados a pessoas com deficiência;
- i) Convênio ICMS nº 161/2019 - altera o Convênio ICMS nº 19/2019, que autoriza as UF a concederem benefícios fiscais vencidos em 31.12.2018, em virtude do que dispõe a Lei Complementar nº 160/2017;
- j) Convênio ICMS nº 162/2019 - altera o Convênio ICMS nº 190/2017, que dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, instituídos em desacordo com a Constituição Federal de 1988, bem como sobre as correspondentes reinstituições;
- k) Convênio ICMS nº 164/2019 - dispõe sobre a entrega e disponibilização dos dados relativos ao Cadastro de Contribuintes de ICMS ativos dos Estados e do Distrito Federal, com efeitos a partir de 1º.01.2020. A primeira informação do ano de 2020 deverá ser, excepcionalmente, prestada até 31.01.2020, com as quantidades consolidadas no dia 31.12.2019;
- l) Convênio ICMS nº 165/2019 - altera o Convênio ICMS nº 142/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao

imposto devido pelas operações subsequentes, relativamente aos Anexos II, XI, XVII e XXVII, com efeitos a partir de 1º.01.2020;

m) Convênio ICMS nº 166/2019 - altera o Convênio ICMS nº 36/2016, que estabelece substituição tributária em relação às operações antecedentes interestaduais, com desperdícios e resíduos de metais não ferrosos e alumínio em formas brutas, quando o produto for destinado a estabelecimento industrial, com efeitos a partir de 1º.12.2019;

n) Convênio ICMS nº 167/2019 - altera o Convênio ICMS nº 64/2006, que estabelece disciplina para a operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa física que explore a atividade de produtor agropecuário ou por qualquer pessoa jurídica, com menos de 12 meses da aquisição da montadora, com efeitos a partir de 1º.12.2019;

o) Convênio ICMS nº 168/2019 - altera o Convênio ICMS nº 110/2007, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo e com outros produtos, mediante a revogação do § 7º da cláusula nona do citado convênio, com efeitos a partir de 1º.11.2019;

p) Convênio ICMS nº 169/2019 - altera o Convênio ICMS nº 99/1996, que dispõe sobre a concessão de regime especial para as operações relacionadas com a destroca de botijões vazios (vasilhame), destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo (GLP), realizadas com os centros de destroca;

q) Convênio ICMS nº 170/2019 - altera o prazo de produção de efeitos e convalida procedimentos dos Convênios ICMS que especifica;

r) Convênio ICMS nº 171/2019 - altera o Convênio ICMS nº 85/2009, que uniformiza procedimentos para cobrança do ICMS na entrada de bens ou mercadorias estrangeiros no país, com efeitos a partir de 1º.12.2019;

s) Convênio ICMS nº 172/2019 - dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso do Sul à cláusula sexagésima quinta do Convênio ICMS 9/2009, que estabelece normas relativas ao equipamento ECF e ao Programa Aplicativo Fiscal-ECF (PAF-ECF), aplicáveis ao fabricante ou importador de ECF, ao contribuinte usuário de ECF, às empresas interventoras e às empresas desenvolvedoras de PAF-ECF, com efeitos retroativos a 1º.10.2019;

t) Convênio ICMS nº 173/2019 - dispõe sobre a adesão do Estado do Mato Grosso do Sul ao inciso I da cláusula décima sexta do Convênio ICMS nº 15/2008, que dispõe sobre normas e procedimentos relativos à análise de Programa Aplicativo Fiscal (PAF-ECF), destinado a enviar comandos de funcionamento ao equipamento ECF, com efeitos retroativos a 1º.10.2019;

u) Convênio ICMS nº 174/2019 - dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas e altera o Convênio ICMS nº 7/2019 que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica; e

v) Convênio ICMS nº 175/2019 - dispõe sobre a exclusão do Estado do Mato Grosso do Convênio ICMS nº 79/2019, que autoriza as UF que menciona a concederem redução de base de cálculo nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal.



CONFAZ DIVULGA CONVÊNIOS QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO, DISPENSA E REDUÇÃO DE ENCARGOS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS

Por meio do Despacho Confaz nº 79/2019 foi publicado os Convênios ICMS nºs 184 a 190/2019, que dispõem sobre benefícios fiscais, cartões de débito e crédito, dispensa e redução de encargos e parcelamento de débitos, conforme segue:

Convênio ICMS nº 184/2019 - autoriza o Estado de Pernambuco a revogar hipótese de impedimento de uso de benefícios fiscais que especifica e de substituir a exigência para a fruição de outro benefício;

Convênio ICMS nº 185/2019 - dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte ao Convênio ICMS nº 19/2018, que autoriza as Unidades da Federação (UF) que menciona a concederem redução na base de cálculo nas prestações de serviços de comunicação;

Convênio ICMS nº 186/2019 - dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS nº 26/2002, que autoriza as UF que menciona a revogarem o benefício constante do Convênio ICMS nº 112/1989, que concede redução da base de cálculo nas saídas internas de gás liquefeito de petróleo (GLP);

Convênio ICMS nº 187/2019 - dispõe sobre a adesão do Estado do Amazonas ao Convênio ICMS nº 150/2019, que autoriza as UF que menciona a dispensarem ou reduzirem juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICM e o ICMS, na forma que especifica;

Convênio ICMS nº 188/2019 - altera o Convênio ICMS nº 134/2016, que dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (*private label*) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física (CPF), ainda que não inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS, com efeitos a partir de 1º.12.2019;

Convênio ICMS nº 189/2019 - autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a reduzir multa e juros e a conceder parcelamento de débitos relativos às parcelas de subvenção nas tarifas de fornecimento de energia elétrica; e

Convênio ICMS nº 190/2019 - altera o Convênio ICMS nº 7/2019, que autoriza os Estados que menciona a conceder crédito presumido nas operações realizadas pelos estabelecimentos que exerçam atividade econômica de fabricação de produtos do refino de petróleo e de gás natural, bem como a redução de juros e multas e a remissão parcial do imposto, na forma que especifica.

CONFAZ RATIFICA OS CONVÊNIOS ICMS NºS 143 A 145/2019, QUE DISPÕEM SOBRE BENEFÍCIOS FISCAIS, ANISTIA E REMISSÃO DE DÉBITOS

O Ato Declaratório Confaz nº 14/2019 divulgou a ratificação dos Convênios ICMS nºs 143 a 145/2019, que dispõem sobre benefícios fiscais, anistia e remissão de débitos, conforme segue:

a) Convênio ICMS nº 143/2019 - altera o Convênio ICMS nº 129/2004, que autoriza a concessão de isenção nas saídas de bens e mercadorias recebidas em doação, efetuadas pela Organização Não Governamental "Amigos do Bem - Instituição Nacional Contra a Fome e a Miséria no Sertão Nordestino", com efeitos a partir de 1º.01.2020;

b) Convênio ICMS nº 144/2019 - dispõe sobre a adesão dos Estados de Alagoas e do Espírito Santo ao Convênio ICMS nº 19/2018, que autoriza as Unidades da Federação que menciona a concederem redução na base de cálculo nas prestações de serviços de comunicação; e

c) Convênio ICMS nº 145/2019 - autoriza o Estado de Alagoas a conceder anistia e remissão de débitos fiscais, relativos às operações efetuadas por empresas instaladas em regiões afetadas por um fenômeno catastrófico inusitado causador de estado de calamidade pública, decretado oficialmente, bem como, autoriza a outorgar isenção nas operações, enquanto perdurar as consequências, nas condições, forma e limites previstos no citado Convênio.

ESTADO VAI INSTITUIR PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS COM REDUÇÃO DE MULTA E JUROS

autorização para instituição de Programa de Parcelamento veio do CONFAZ, com a publicação no Diário Oficial da União desta sexta-feira, 11/10 do Convênio ICMS 152/2019.

Através do Convênio ICMS 152/2019, o CONFAZ autorizou o Estado de São Paulo a instituir Programa de Parcelamento de débitos relacionados ao ICM e ICMS e dispensar ou reduzir multas e demais acréscimos legais, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa.

Condições do parcelamento

O débito consolidado poderá ser pago:

I – em parcela única, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e de até 60% (sessenta por cento) dos demais acréscimos legais;

II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de até 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas e moratórias e 40% (quarenta por cento) dos demais acréscimos legais. Neste caso, serão aplicados os juros mensais de até:

– 0,64% (sessenta e quatro centésimos por cento) para liquidação em até 12 (doze) parcelas;

– 0,80% (oitenta centésimos por cento) para liquidação de 13 (treze) a 30 (trinta) parcelas;

– 1,00% (um por cento) para liquidação de 31 (trinta e uma) a 60 (sessenta) parcelas.

Prazo para adesão ao parcelamento

A legislação do Estado de São Paulo, através de norma específica fixará o prazo máximo de adesão do contribuinte, que não poderá exceder a 15 de dezembro de 2019.

O contribuinte perderá o parcelamento previsto neste Convênio ICMS, com a revogação, se ocorrer:

I – a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas neste convênio;

II – o atraso no pagamento de mais de 3 (três) parcelas, sucessivas ou não;

III – a inclusão de qualquer débito anteriormente incluído no programa de parcelamento previsto no Convênio ICMS 51/07, de 18 de abril de 2007, no Convênio ICMS 108/12, de 28 de setembro de 2012, no Convênio ICMS 117/15, de 17 de outubro de 2015 e no Convênio ICMS 54/17, de 9 de maio de 2017, que esteja em andamento regular em 30 de junho de 2019.

IV – o descumprimento de outras condições, a serem estabelecidas em legislação estadual.

Eventuais dúvidas:

Considerando o conteúdo do Convênio ICMS 152 de 2019, Siga o Fisco responde:

1 – Com a publicação deste Convênio ICMS o contribuinte paulista já pode solicitar parcelamento de débito do imposto com redução de multa e juros?



Não. A adesão ao programa somente poderá ser feita depois de o Estado de São Paulo publicar norma com todas as regras e prazos.

2 – Quais são os débitos contemplados pelo programa?

Estão contemplados os débitos de ICM e ICMS inscritos ou não em Dívida Ativa, gerados até 31 de maio de 2019, desde que não tenham sido objeto de programa de parcelamento especial anteriormente. Com isto o contribuinte não poderá incluir neste programa débitos que estavam com o parcelamento especial ativo em 30 de junho de 2019 decorrentes dos programas autorizados pelos Convênios ICMS 51/07, 108/12 e 117/15 e 54/17. De acordo com o Convênio ICMS, o contribuinte não poderá desistir de parcelamento que estava regular em 30 de junho de 2019.

3 – Qual é o prazo limite para fazer a adesão ao programa de parcelamento deste Convênio ICMS?

A adesão será feita até dia 15 de dezembro de 2019. Assim, esta é a data limite que o Estado de São Paulo pode conceder ao contribuinte para aderir ao parcelamento.

Contribuintes que pretendem aderir ao Simples Nacional

Uma das condições para aderir e manter-se no Simples Nacional (LC 123/2006) é não possuir débitos tributários. Para ficar em dia com o fisco estadual, o contribuinte que pretende aderir ao Simples Nacional poderá liquidar os débitos de ICMS com redução de multas de juros.

Levantamento de débitos para parcelamento

Se a sua empresa possui débito de ICMS gerados até 31 de maio deste ano, inscrito ou não em dívida ativa, e pretende aderir ao programa, levante os valores e aguarde a regulamentação do governo paulista.

ÁREA MUNICIPAL

FISCO FIXA PRAZO DE VALIDADE DE CERTIDÕES DE DÉBITOS QUE ESPECIFICA

Pela Portaria SF nº 268/2019, o Fisco municipal de São Paulo, considerando a autorização concedida pelo art. 3º do Decreto nº 50.691/2009, fixou em 90 dias o prazo de validade das seguintes Certidões de Débitos de Tributos Mobiliários e Imobiliários:

a) Certidão de Débitos Negativa; e

b) Certidão de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa, na hipótese em que a suspensão da exigibilidade do crédito decorra de adesão a parcelamento pelo contribuinte.

Ressalte-se que o prazo anteriormente referido conta-se a partir de sua emissão.

TRABALHO TEMPORÁRIO TEM NOVA REGULAMENTAÇÃO

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.060/2019, traz nova regulamentação à Lei nº 6.019/1974, que dispõe sobre o trabalho temporário, que é considerado aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços. Entre as disposições estabelecidas no Decreto, destacamos as adiante especificadas.

O trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros, ou seja, a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. Nesse caso, a empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços, não se configurando vínculo empregatício entre os trabalhadores ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.

Para fins do disposto no Decreto em fundamento, considera-se:

- a) empresa de trabalho temporário - pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério da Economia, responsável pela colocação de trabalhadores temporários à disposição de outras empresas, tomadoras de serviços ou clientes, que deles necessite, temporariamente;
- b) empresa tomadora de serviços ou cliente - pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que, em decorrência de necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou de demanda complementar de serviços, celebre contrato de prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários com empresa de trabalho temporário;
- c) trabalhador temporário - pessoa física contratada por empresa de trabalho temporário, colocada à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, destinada a atender a necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou a demanda complementar de serviços;
- d) demanda complementar de serviços - demanda oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, que tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal; não sendo considerada como demanda complementar de serviços as demandas contínuas ou permanentes; ou demandas decorrentes da abertura de filiais;
- e) substituição transitória de pessoal permanente - substituição de trabalhador permanente da empresa tomadora de serviços ou cliente afastado por motivo de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, tais como férias, licenças e outros afastamentos previstos em lei;
- f) contrato individual de trabalho temporário - contrato de trabalho individual escrito, celebrado entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário; e
- g) contrato de prestação de serviços de colocação à disposição de trabalhador temporário - contrato escrito, celebrado entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviços ou cliente, para a prestação de serviços de colocação de trabalhadores temporários a que se refere o art. 9º da Lei nº 6.019/1974.



O contrato individual de trabalho temporário deve ser escrito constando expressamente os direitos conferidos ao trabalhador temporário decorrentes da sua condição; e a indicação da empresa tomadora de serviços ou cliente; não se confundindo com o contrato por prazo determinado previsto no art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e na Lei nº 9.601/1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado.

O prazo a que se refere o contrato não poderá ser superior a 180 dias corridos, independentemente de a prestação de serviço ocorrer em dias consecutivos ou não, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por até 90 dias corridos, independentemente de a prestação de trabalho ocorrer em dias consecutivos ou não. Depois de cumprido esse prazo, o trabalhador temporário somente poderá ser colocado à disposição da mesma empresa tomadora de serviços ou cliente em novo contrato temporário após o período de 90 dias, contado do término do contrato anterior, observado que, caso este seja contratado anteriormente ao prazo mencionado, caracterizará vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Constituirão justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e as circunstâncias de que tratam os arts. 482 e 483 da CLT, que ocorram entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre o trabalhador e a empresa tomadora de serviços ou cliente.

Ao trabalhador temporário são assegurados os seguintes direitos:

a) remuneração equivalente àquela percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora de serviços ou cliente, calculada à base horária, garantido, em qualquer hipótese, o salário-mínimo regional;

b) pagamento de férias proporcionais, calculado na base de um doze¹/12 do último salário percebido, por mês trabalhado, sendo considerada como mês completo a fração igual ou superior a 15 dias úteis, nas seguintes hipóteses:

b.1) dispensa sem justa causa,

b.2) pedido de demissão; ou

b.3) término normal do contrato individual de trabalho temporário;

c) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma prevista em lei;

d) benefícios e serviços da Previdência Social;

e) seguro de acidente do trabalho; e

f) anotação da sua condição de trabalhador temporário em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), em anotações gerais, conforme regulamentado em ato do Ministro de Estado da Economia.

A jornada de trabalho para os trabalhadores temporários será de, no máximo, 8 horas diárias, podendo ter duração superior na hipótese de a empresa tomadora de serviços ou cliente utilizar jornada de trabalho específica. As horas que excederem à jornada normal de trabalho serão remuneradas com acréscimo de, no mínimo, 50%.

Será assegurado ao trabalhador temporário:

a) acréscimo de, no mínimo, 25% de sua remuneração quando trabalhar no período noturno;

b) descanso semanal remunerado nos termos do disposto na Lei nº 605/1949.



Não se aplica ao trabalhador temporário o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da CLT, bem como a indenização prevista no art. 479 da CLT.

A empresa tomadora de serviços ou cliente responderá subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que for realizado o trabalho temporário, sendo que, na hipótese de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora de serviços ou cliente responderá solidariamente pelas verbas relativas ao período para o qual o trabalhador tenha sido contratado.

A empresa tomadora de serviços ou cliente fica obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de acidente cuja vítima seja um trabalhador temporário colocado à sua disposição.

O Decreto em fundamento entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto nº 73.841/1974, que tratava do assunto.

DPVAT LANÇA APP QUE BLOQUEIA LIGAÇÕES E MENSAGENS ENQUANTO VOCÊ DIRIGE

O seguro obrigatório DPVAT lançou um aplicativo chamado Modo Trânsito. Disponível para celulares com sistema operacional Android, ele pode bloquear ligações e mensagens que você receber enquanto estiver ao volante.

O intuito do aplicativo é reduzir o uso do smartphone durante a condução de um veículo. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), quem usa o celular enquanto dirige tem risco quatro vezes maior de se envolver em um acidente do que quem evita essa prática.

A iniciativa é da Seguradora Líder, responsável pelo pagamento dos benefícios dos mais de 200 milhões de beneficiários do DPVAT. Ao bloquear as ligações e mensagens, o aplicativo permite o envio de mensagens automáticas para seus principais contatos da agenda. As mensagens podem ser enviadas via SMS ou WhatsApp.

O Modo Trânsito pede acesso a uma série de funcionalidades do seu smartphone com sistema Android, como à central de notificações, às ligações e ao envio de mensagens. O aplicativo deve ganhar versão para iPhone no futuro.

Com o app, a seguradora Líder almeja diminuir os acidentes de trânsito. De janeiro a junho de 2019, o DPVAT pagou mais de 155 mil indenizações a vítimas de ocorrências em todo o Brasil. No primeiro semestre, o número de pagamentos de indenizações por mortes chegou a 18 mil. O seguro não requer apuração de culpa.

CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA

21.10.2019